



DESPACHO N.º /2019

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 5 do art. 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que estabelece o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, e na alínea c) do n.º 6 do art. 27.º do Regulamento n.º 582/2017, de 3 de novembro (Regulamento de aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na Universidade de Coimbra), não reúne os requisitos funcionais para a avaliação regular quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo ou, tendo prestado serviço efetivo, não tenha o respetivo contato funcional direto com o avaliador e não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do art 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e da alínea c) do n.º 6 do art. 27.º do Regulamento n.º 582/2017, de 3 de novembro, para as situações *supra* mencionadas releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída;

Considerando, ainda, que, de acordo com o estatuído pelo n.º 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e pela alínea c) do n.º 6 do art. 27.º do Regulamento n.º 582/2017, de 3 de novembro, o titular da relação jurídica de emprego público que não tiver avaliação que releve ou pretenda a sua alteração, pode requerer avaliação do biénio, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado para o efeito;

Considerando que a avaliação anteriormente referida se traduz na ponderação do currículo do titular da relação jurídica de emprego público, nos termos dos arts. 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e 28.º do Regulamento n.º 582/2017, de 3 de novembro;

Considerando, finalmente, que nos termos do n.º 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e da alínea c) do n.º 6 do art. 27.º do Regulamento n.º 582/2017, de 3 de novembro, quem avalia os pedidos de avaliação por ponderação curricular é nomeado pelo dirigente máximo do serviço, determino que:

Para efeitos de avaliação dos pedidos de avaliação por ponderação curricular, aqui se incluindo os apresentados ao abrigo do n.º 5 do art. 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2018) e os que venham a ser apresentados para o ciclo 2019/2020 e seguintes, seja considerado como avaliador, por defeito, o superior hierárquico imediato do trabalhador, considerando-se aqui como superior hierárquico o responsável do serviço onde o trabalhador exerce as suas funções, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do Regulamento n.º 582/2017, de 3 de novembro.

No caso de trabalhador que, no momento da avaliação, esteja a exercer funções em cargo dirigente em instituição diferente da UC, considera-se, para este efeito, o responsável pelo serviço onde o trabalhador por último exerceu funções nesta Universidade.

Por último, exceciona-se em relação à *supra* referida regra a situação de num ciclo de avaliação serem apresentados pedidos de avaliação por ponderação curricular pelo titular de um cargo dirigente e pelo seu superior hierárquico (nomeadamente pedidos apresentados por um Chefe de Divisão e pelo respetivo Diretor de Serviços), caso em que ambos devem ser avaliados pelo imediato superior deste último.



REITORIA

Universidade de Coimbra, (29) de março de 2019

O Vice-Reitor

Luis J. M. N.

(Luís José Proença de Figueiredo Neves)